



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10930.003827/2004-60
Recurso nº 270.119 Embargos
Acórdão nº **3801-00.987 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 24/01/2012
Matéria PIS NÃO-CUMULATIVO
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado COMPANHIA CACIQUE DE CAFÉ SÓLUVEL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Data do fato gerador: 31/07/2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E/OU CONTRADIÇÃO.

Considerando a inexistência de omissão e/ou contradição na decisão embargada, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração, mormente quando a Embargante postula o reexame da fundamentação jurídica.

Embargos Rejeitados

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração.

(assinado digitalmente)

Flávio de Castro Pontes – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Flávio de Castro Pontes, Sidney Eduardo Stahl, José Luiz Bordignon, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Paulo Sérgio Celani e Andréa Medrado Darzé. Ausente justificadamente a Conselheira Daniela Ribeiro de Gusmão.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional contra termos parciais em que foi proferido o Acórdão nº 3801-00.552, de 27 de outubro de 2010, sob o argumento de que o aludido Acórdão teria sido omissivo/contraditório por utilizar fundamentação inadequada para a questão da inclusão na base de cálculo da contribuição PIS das receitas financeiras decorrentes de rendimentos de mercado futuro.

Em breve arrazoado sustentou que não obstante tenha esclarecido no próprio voto condutor do acórdão se tratar de contribuição ao PIS sob a égide do regime não-cumulativo constante da Lei 10.637/02, o fundamento para determinação da base de cálculo a partir do "resultado positivo dos ajustes diários ocorridos no mês" pautou-se em dispositivo constante da Lei 9.718/98, inclusive transcreveu duas Instruções Normativas editadas pela Secretaria da Receita Federal: IN SRF 247/2002 e IN SRF 334/2003.

Argumentou que a edição da IN SRF 247/2002 deu-se em 21 de novembro de 2002, anterior à legislação referente ao regime não-cumulativo incluída no ordenamento jurídico em 30 de dezembro de 2002. Em relação à IN SRF 334/2003 defendeu a tese de que ela está direcionada às instituições financeiras e não pode ser aplicada, sem autorização legal expressa, a pessoas jurídicas com atuação diversa, sob pena de desvirtuar a natureza jurídica do instituto.

Alegou que a Lei 10.637/02 define o faturamento como base de cálculo do PIS não-cumulativo, ao qual a norma tributária aludida confere conceito próprio, para o fim de abranger, além da receita bruta da venda de bens e serviços em conta própria ou alheia, toda e qualquer receita auferida pela empresa contribuinte e que neste conceito, não haveria espaço para realizar deduções de perdas financeiras, exceto as previstas na própria legislação, o que não se deu na espécie.

Insistiu na tese de que na Lei 10.637/02 não há menção em momento algum à utilização do mesmo entendimento disposto na Lei 9.718/98, relativo ao resultado positivo das receitas financeiras decorrentes de rendimentos de mercado futuro, quando se tratar de regime não-cumulativo.

Por fim, requereu que a análise acerca da exclusão das receitas financeiras decorrentes de rendimentos de mercado futuro da base de cálculo do PIS fosse realizada com esteio na legislação e Instruções Normativas adequadas ao regime não-cumulativo.

A Presidente da 1ª Turma Especial proferiu despacho encaminhando o presente processo a este relator para análise e elaboração de parecer acerca das alegações trazidas no referido recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Flávio de Castro Pontes

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, portanto dele toma-se conhecimento.

Em que a pese a Fazenda Nacional não tenha especificado se houve uma omissão ou uma contradição no Acórdão, institutos com naturezas jurídicas próprias e distintas, passa-se ao exame do recurso. Convém lembrar que, em regra, a omissão é a falta de apreciação de um ponto específico relevante, enquanto a contradição ocorre quando a decisão administrativa possui proposições conflitantes entre si.

Com será demonstrado não ocorreu no acórdão guerreado uma omissão e muito menos qualquer contradição.

A primeira observação a fazer é que a Fazenda Nacional equivocou-se em relação à Instrução Normativa nº 247/2002. Segundo a Embargante a edição da IN SRF 247/2002 deu-se em 21 de novembro de 2002, portanto anterior à legislação referente ao regime não-cumulativo incluída no ordenamento jurídico em 30 de dezembro de 2002.

Tenha-se presente que a não-cumulatividade da contribuição PIS foi inserida em nosso ordenamento jurídico em agosto de 2002 por meio da Medida Provisória nº 66 e não em dezembro de 2002 como asseverou a Fazenda Nacional. A Lei 10.637/2002 é resultado da conversão da Medida Provisória 66, de 29 de agosto de 2002.

Diferentemente do alegado, a referida Instrução Normativa dispõe sobre a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado em geral e contempla os regimes cumulativo e não-cumulativo.

A propósito, transcreve-se alguns dispositivos da IN SRF 247/2002 que tratam do regime não-cumulativo:

Art. 19. Não integram a base de cálculo do PIS/Pasep não-cumulativo, apurado na forma do art. 60, as receitas: (...)

Art. 24. Para efeito de cálculo do PIS/Pasep não-cumulativo, com a alíquota prevista no art. 60, podem ser excluídos da receita bruta, quando a tenham integrado, os valores: (...)

Art. 45. O PIS/Pasep não-cumulativo não incide sobre as receitas decorrentes das operações de:

Art. 60. A alíquota do PIS/Pasep não-cumulativo incidente sobre a receita auferida pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, tributadas com base no lucro real, será de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), a partir de 1º de dezembro de 2002. (grifou-se)

É certo que o art. 10 da IN/247/2002, que serviu de suporte legal para a decisão da Turma, estabelece um conceito único de faturamento, correspondente à receita bruta, para os regimes cumulativo e não-cumulativo. O § 1º deste artigo, independentemente do regime, traz a definição de receita bruta nas operações realizadas em mercados futuros, “in verbis”:

Art.10. As pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do Imposto de Renda, observado o disposto no art. 9º, têm como base de cálculo do PIS/Pasep e da Cofins o valor do faturamento, que corresponde à receita bruta, assim entendida a totalidade das receitas auferidas, independentemente da atividade por elas exercidas e da classificação contábil adotada para a escrituração das receitas.

*§ 1º Nas operações realizadas em mercados futuros, **considera-se receita bruta o resultado positivo dos ajustes diários ocorridos no mês.** (grifou-se)*

Convém ressaltar que o § 1º do art. 10 da IN/247/2002 é uma reprodução literal do § 3º do art. 3º da Lei nº 9.718/98

Destarte, a Receita Federal, como o voto condutor do acórdão, também entendeu que o disposto no § 3º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 aplica-se ao regime não-cumulativo da contribuição PIS, de sorte que não existe omissão e/ou contradição no acórdão.

Como visto, esses dispositivos se destinam a definir o conceito de receita bruta nas operações realizadas em mercados futuros e não se referem a exclusões da base de cálculo, deduções de perdas financeiras, com quer fazer crer a Embargante.

Por outro lado, a referência à Instrução Normativa SRF 334/2003 foi apenas no sentido de esclarecer a forma de se calcular o ajuste diário e isso consta expressamente do voto. Em momento algum ela foi aplicada como fundamentação jurídica da decisão colegiada.

Nessa linha de posicionamento o acórdão embargado decidiu que o disposto no § 3º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 e no § 1º do art. 10 da IN/247/2002 aplica-se ao regime não-cumulativo, logo não que há se falar em omissão e/ou contradição. Os embargos de declaração não é o meio de impugnação adequado para se rediscutir a fundamentação jurídica adotada pelo colegiado.

Assim sendo, ao contrário do alegado, a fundamentação do acórdão foi realizada com base em legislação aplicável ao regime não-cumulativo da contribuição PIS, portanto não ficou evidenciado qualquer omissão e/ou contradição.

Em face do exposto, voto no sentido de rejeitar os embargos de declaração apresentados.

(assinado digitalmente)

Flávio de Castro Pontes - Relator

Processo nº 10930.003827/2004-60
Acórdão n.º **3801-00.987**

S3-TE01
Fl. 5

CÓPIA